

Inicialmente cumpre frisar a iniciativa de cunho social que o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), com o auxílio de entidades voluntárias vem desenvolvendo no imóvel - cozinha solidária - que se destina ao fornecimento de refeições à população em situação de vulnerabilidade social. Iniciativa essa de extrema importância, em especial no cenário atual de pandemia, que muito contribui para o agravamento das dificuldades enfrentadas pela população, além do fato de que o adiamento do cumprimento da liminar, em princípio, não é apto a causar/agravar dano ao patrimônio da União, então curto espaço de tempo.

Analisando o contexto dos autos, tenho que estão preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão da liminar.

A probabilidade do direito invocado pela parte resta configurada, pois a defesa comprovou que não está a ocupar o imóvel propriamente dito, mas a área externa em que o mesmo está construído, o que veio corroborado pela nota do Instituto dos Arquitetos do Brasil e reafirmado em sede de parecer pelo MPF – e também pelas fotografias anexadas junto à manifestação defensiva -, minimizando o eventual risco aventado como também inexistente desvalorização do imóvel. Frise-se, outrossim, que o imóvel até então abandonado e precário, foi protegido com a instalação de cercas até então inexistentes, limpo, teve a fachada pintada e deixou de ser um local de utilização de drogas e depósito de lixo na região comercial para servir comida gratuita a pessoas com fome.

O risco de dano irreparável é evidente tendo em vista o iminente despejo para a manhã de segunda-feira. Além disso, há não só o risco aos usuários e beneficiados pelos serviços de alimentação, com a interrupção do serviço (ausência de alimentação - fome), como também pode acarretar na perda de alimentos e equipamentos da cozinha sem novo local a se instalar.

Ante o exposto, **DEFIRO, em sede de plantão, portanto, em cognição sumária, a liminar** em agravo de instrumento, nos termos em que foi requerida, cumprindo salientar que minha decisão, igualmente, é embasada nos princípios inspiradores do Processo Estrutural e da Justiça Restaurativa, conforme vem propagando e disciplinando o Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002862076v29** e do código CRC **fd17a696**.